



## **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015**

Fortaleza, 01 de outubro de 2015.

Ao Ilmo. Sr.

Mauro Carmélio Santos Costa Júnior

Presidente da Federação Cearense de Futebol – FCF

Nesta

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDETOR, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; arts. 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 5º, do Provimento-PGJ nº 126/2013; e

**Considerando** que é direito básico do torcedor a sua segurança, conforme art. 13, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

Considerando que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, clubes, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma,





promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, conforme art. 1º-A, do Estatuto do Torcedor;

Considerando ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", competindo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando a reunião que ocorreu no dia vinte e dois (22) do mês de setembro do corrente ano, no auditório da Secretaria de Esporte localizada no estádio. Arena Castelão, em Fortaleza-CE, quando o representante da Confederação Brasileiro de Futebol – CBF discutiu com os vários órgãos do sistema de segurança pública do Estado, visando conhecer e definir o plano operacional dessas instituições para atuação no jogo eliminatório entre os times do Brasil e Venezuela para a Copa do Mundo de 2018 – Rússia, a ocorrer no próximo dia treze (13) do mês de outubro na Arena Castelão;

Considerando que nessa respectiva reunião o representante da CBF, em resposta a indagação feita pelo Promotor de Justiça e integrante do NUDTOR, Francisco Xavier Barbosa Filho, no tocante a proibição da liberação da venda de bebida alcoólica no interior do estádio Arena Castelão, foi informado pelo então representante da CBF que o departamento jurídico da entidade estaria analisando a possibilidade da liberação da venda de bebida alcoólica, chegando inclusive a observar que em relação ao assunto não havia, ainda, uma posição definida e que tão logo a tivesse a CBF informaria a respeito;





Considerando que a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) estabelece no "CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO", art. 13-A, inciso II, que não será permitido o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo portando bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, *verbis*:

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (...)

II - não portar objetos, **bebidas** ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

Considerando que a interpretação corrente do dispositivo, desde sua entrada em vigor, é no sentido da proibição de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos, sendo esta vedação tão clara que o dispositivo teve de ser adaptado para a Copa das Confederações/2013 e a Copa do Mundo/2014 pela Lei nº 12.663/12 para que o Brasil honrasse o compromisso internacional com a FIFA, destacando que tais adaptações foram pontuais e com sua vigência temporal determinada e específica naquelas competições;

Considerando que o Decreto Federal nº 6.117/2007 instituiu a Política Nacional sobre o Álcool para a implantação de medidas que reduzam o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e a criminalidade;

Considerando que, entre as diretrizes da política nacional sobre o álcool, destaca-se a de estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e





temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observandose os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

Considerando que uma das medidas previstas no mencionado Decreto para a redução e prevenção dos danos causados pelo uso do álcool constitui-se em promover e facilitar a acesso da população a eventos culturais e de lazer como alternativa para afastar o público jovem do consumo de bebidas alcoólicas, não fazendo, pois, sentido algum associar o esporte ao álcool, já que aquele deve ser utilizado como meio para afastar o consumo deste;

Considerando que, também em apreço às garantias asseguradas pelo Estatuto do Torcedor e com igual intuito de reduzir a prática de atos violentos nos estádios de futebol, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União – CNPG – e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – firmaram, em 2008, um adendo ao Protocolo de Intenções anteriormente celebrado;

Considerando que o mencionado Adendo ao Protocolo de Intenções firmado entre o CNPG e a CBF considera que o grande público frequentador de estádios e a ingestão de bebida alcoólica podem ensejar rivalidade violenta entre as torcidas e, ainda, que notícias oficiais dos órgãos de segurança de que a grande maioria das ocorrências registradas em eventos esportivos envolve situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica, motivo pelo qual veda o consumo e a venda desse produto no interior dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela CBF, antes e durante as partidas;

Considerando o teor do art. 8º da Lei Municipal nº 9.477, de 09 de abril de 2009, estabelecendo que "Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza";





Considerando que a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da Justiça Brasileira no que se refere à interpretação de leis federais, já se pronunciou acerca da comercialização da venda de bebida alcoólica em estádios, no sequinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.
- 2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.
- 3. In casu, a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).
- 4. Recurso ordinário não provido." (STJ RMS 31064/GO Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima Dje 01/10/2010) (grifamos)

Considerando que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003277-02.2011.8.06.0000, quando da análise de Contrato que estabelecia a exclusividade de venda de gêneros alimentícios e bebidas no interior do Estádio Presidente Vargas, reconheceu expressamente a proibição da venda de bebidas alcoólicas no interior dos





**estádios de futebol**, com fundamento na Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e no Decreto Federal nº 6.117/2007 (Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas:

**Considerando** que esta decisão judicial (Acórdão do TJCE) já transitou em julgado, não cabendo mais qualquer recurso contra a mesma;

**Considerando** que não cabe à Confederação Brasileira de Futebol e a Federação Cearense de Futebol atribuir interpretação legal diversa do que entender o Poder Judiciário;

Considerando que o descumprimento de decisões judiciais configura CRIME previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro;

**Considerando** que as disposições constantes do Estatuto do Torcedor, quando trata das PENALIDADES da forma a seguir transcrita:

- Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:
- I <u>destituição de seus dirigentes</u>, na hipótese de <u>violação das regras</u> <u>de que tratam os Capítulos</u> II, <u>IV</u> e V desta Lei;
- § 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:
- I o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e
- II o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

**Considerando** que o art. 13-A está disposto no CAPÍTULO IV da Lei nº 10.671/2003 e, portanto, sua violação provoca a possibilidade de destituição do Presidente ou Dirigente da entidade que a desobedecer;





Considerando que, ainda que hipoteticamente fosse permitida a bebida alcoólica em estádios de futebol, seria radicalmente alterado o cenário em que os laudos técnicos dos estádios foram lavrados, o que os invalidaria automaticamente;

## RESOLVE:

RECOMENDAR à Federação Cearense de Futebol, podendo esta informar à Confederação Brasileira de Futebol - CBF e aos responsáveis legais pela administradora Luarenas do estádio Arena Castelão e demais administradores de Estádios sediados no Estado do Ceará, que se abstenham de praticar qualquer ação no tocante a venda ou distribuição de bebidas alcoólicas, haja vista a proibição legal da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nas praças esportivas, devendo as entidades representativas dar conhecimento dessa Recomendação a todas as equipes desportivas, sob pena das conseqüências cíveis, administrativas e penais cabíveis contra os dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol e Federação Cearense de Futebol e demais entes envolvidos.

**JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR** 

Procurador de Justiça Coordenador do NUDTOR